



LEI Nº 865/2010

**“INSTITUI SISTEMA DE ADIANTAMENTO
FINANCEIRO, DE DESPESAS MIÚDAS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere os Artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Decreta, e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal de Cachoeira o regime de adiantamento financeiro, mediante empenho prévio, a agentes políticos e servidores municipais em viagem, diligência ou missão de interesse do Município.

Art. 2º - O regime de adiantamento financeiro, previsto nos Arts. 65, 68 e 69 da Lei 4.320/64, será aplicado nos seguintes casos:

I - Despesas com inscrições em seminários, cursos, congressos e congêneres;

II - Despesas com passagens rodoviárias, hospedagens e representação oficial em viagens do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Diretores dos Órgãos Municipais para representação e/ou participação do Município junto a órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, órgãos não governamentais, entidades representativas de classe, e instituições privadas, dentre outros;

III - Despesas de servidores em viagens a serviço do Município;

IV - Despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 3º - Entende-se por adiantamento a colocação de numerários à disposição de um Servidor ou Agente Político, com o objetivo de custear despesas que, por sua natureza e urgência, não possam ser realizadas através do processamento normal de aplicação, sem prejuízo do devido processo legal previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento para os efeitos desta Lei, aquelas que se realizam com:

I - despesas diversas com postagens, aquisição avulsa de livros, jornais, outras publicações;

II - emolumentos e outras despesas com registro de imóveis junto a Cartórios, seguro obrigatório, registro de veículos e outras taxas junto ao DETRAN-BA, e emolumentos e taxas judiciais;



III - despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que em quantidade restrita e devidamente justificada, tais como material de escritório, de higiene e limpeza, pequenos serviços como cópias de chaves, encadernações, e pequenos reparos em geral, inclusive, de veículos, dentre outros eventualmente definidos em instrumento regulamentar específico.

Art. 5º - As despesas previstas na presente Lei limitam-se a 20% (vinte por cento) do estabelecido para dispensa de licitação na modalidade convite, conforme Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Para compra de material de consumo, limite para dispensa de licitação R\$ 8.000,00 x 20% = 1.600.

Art. 6º - O processo de liquidação das despesas previstas nesta Lei observará a dotação orçamentária vigente, os prazos, procedimentos e o rito ordinário de prestação de contas dos quais o Município está sujeito.

Art. 7º - O servidor que ficar responsável pela execução das pequenas despesas por adiantamento, na formas desta Lei, prestará contas mensalmente dos valores que receber, através de balancete que deverá estar acompanhado pelo extrato da conta corrente do respectivo mês cujas contas são prestadas e dos comprovantes de realização das despesas.

Parágrafo Primeiro - Os valores que não forem gastos no respectivo mês serão devolvidos á conta corrente vinculada ao regime de adiantamento de que trata o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Segundo - Apenas após a prestação de contas de que trata o caput deste Artigo é que novos valores poderão ser disponibilizados para o servidor responsável pela execução orçamentária do regime de adiantamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na lata de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 19 de maio de 2010.


FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito